



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026826-
0/SP

D.E.

Publicado em 01/10/2018

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.01298-4 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA. PEDIDO INOVADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO QUÍMICO NA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS PARA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Apelação não conhecida na parte em que se insurge contra a falta de representação da recorrida, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integra o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.
2. Afastada a alegada incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito.
3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal processada em comarca que não era sede de Vara da Justiça Federal, sendo de rigor, portanto, a aplicação do art. 15, I da Lei n.º 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal).
4. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
5. A apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez. Resta intacta, portanto, a execução fiscal.
6. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa uma vez que a apelada trouxe aos autos Relatório de Vistoria e Pareceres Técnicos (fls. 76 a 88), que demonstram a natureza da atividade da embargante, não tendo a apelante trazido provas contrárias a estes documentos da administração pública.
7. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa (art. 1º, da Lei n.º 6.839/80). Entendimento do E. STJ.
8. *In casu*, a empresa tem como objeto a atividade de fabricação de artefatos plásticos para linha automotiva, utilizando como matérias-primas em seu processamento industrial o polietileno, polipropileno e o máster batch.
9. Analisando as atividades da empresa, os Conselheiros do Conselho de Química concluíram, após inspeção no local da sede da empresa apelante, pela necessidade desta ser registrada no Conselho

Regional de Química e contratar um técnico químico responsável, por se tratar de uma indústria de processo químico.

10. Imprescindíveis a necessidade de contratação de responsável técnico específico químico, vinculado ao CRQ, para a assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento, bem como o registro da empresa no referido conselho.

11. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé, deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

12. Filio-me, assim, ao entendimento segundo o qual a má-fé não pode ser presumida ao livre convencimento do magistrado; ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar, inequivocadamente, provada nos autos.

13. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu no caso concreto.

14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89
Data e Hora: 20/09/2018 19:27:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026826-
0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.01298-4 A Vr SUMARE/SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, em que se aduz a incompetência da justiça estadual para julgar o feito, inépcia da inicial, carência da ação, nulidade da certidão da dívida ativa, bem como se insurge contra o registro no Conselho Regional de Química tendo em vista que não desenvolve atividade básica no campo da química.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Aplicou à embargante, em razão da litigância de má-fé, multa de 1% sobre o valor atualizado da execução, além das perdas e danos, no valor de 20% sobre o débito. Condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a parte embargante, aduzindo a incompetência da justiça estadual para julgar o feito, falta de representação da recorrida, nulidade da certidão da dívida ativa, bem como se insurge contra o registro no Conselho Regional de Química tendo em vista que não desenvolve atividade básica no campo da química. Insurgiu-se, ainda, contra as penas da litigância de má fé e perdas e danos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 20/09/2018 19:27:14

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026826-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026826-
0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.01298-4 A Vr SUMARE/SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Assiste razão à apelante, em parte.

Primeiramente não conheço da apelação na parte em que se insurge contra a falta de representação da recorrida, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integra o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.

No mais, afasto a alegada incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no art. 109 da Constituição República, cujo inciso I a seguir transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Denota-se, assim, que a competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das partes envolvidas no processo, ou seja, serão da sua competência as demandas em que figurem a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Contudo, no caso vertente, trata-se de execução fiscal processada em comarca que não era sede de Vara da Justiça Federal, sendo de rigor, portanto, a aplicação do art. 15, I da Lei n.º 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal), que dispõe:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Depreende-se, pois, que, ao regulamentar o comando constitucional, a Lei n.º 5.010/66 previu hipóteses de delegação de competência federal aos juízes estaduais, dentre as quais o processamento e julgamento de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias em face de devedores domiciliados em Comarca que não é sede de Vara Federal, justamente o que sucede no caso vertente.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

Entendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez. Resta intacta, portanto, a execução fiscal.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa uma vez que a apelada trouxe aos autos Relatório de Vistoria e Pareceres Técnicos (fls. 76 a 88), que demonstram a natureza da atividade da embargante, não tendo a apelante trazido provas contrárias a estes documentos da administração pública.

A respeito da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa, conforme já decidiu o E. STJ, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES E MULTA. ARTS. 27 E 28 DA LEI 2.800/56. **ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE BALAS, BOMBONS DE CHOCOLATE E DOCES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA E FALTA DE BAIXA. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

*1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela **atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.***

(...)

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.241.767/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011) (grifos nossos)

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da 4ª Região, foram criados pela Lei n.º 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, cujo art. 2º, que trata das funções privativas do químico e fundamenta a tese jurídica da autarquia, dispõe em seu inciso II, *in verbis*:

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas **sempre que vinculadas à Indústria Química;** (grifos nossos)*

Por sua vez, no que se refere à obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, oportuna a transcrição do art. 335, da CLT:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Nesse diapasão, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela apelante.

In casu, a empresa tem como objeto a atividade de *fabricação de artefatos plásticos para linha automotiva, utilizando como matérias-primas em seu processamento industrial o polietileno, polipropileno e o máster batch.*

Analisando as atividades da empresa, os Conselheiros do Conselho de Química concluíram, após inspeção no local da sede da empresa apelante, pela necessidade desta ser registrada no Conselho

Regional de Química e contratar um técnico químico responsável, por se tratar de uma indústria de processo químico.

Assim, no caso concreto, a utilização de processos químicos na fabricação de determinados produtos implica na exigência do acompanhamento de profissional especialista em química ou com formação nessa área.

Portanto, afigura-se imprescindível a necessidade de contratação de responsável técnico específico químico, vinculado ao CRQ, para a assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento.

A respeito, por analogia, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MANEQUINS. REGISTRO. NECESSIDADE. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. - A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante - cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico. - Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335).- A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas).- A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."- Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.- Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua atividade, de reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, segundo o qual é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas. - Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, sendo, portanto, necessário o seu registro perante o respectivo conselho profissional. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3, Quarta Turma, AC 00093236220084036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF 3 29-09/2015)

Afasto a condenação da embargante em litigância de má-fé e perdas e danos.

Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé, deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Filho-me, assim, ao entendimento segundo o qual a má-fé não pode ser presumida ao livre convencimento do magistrado; ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar, inequivocadamente, provada nos autos.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior *in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2003, ed. Revista dos Tribunais, p. 372:

Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açoada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La condanna nelle spese giudiziali, 1ª edição., 1901, n.319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho, abuso do direito no processo civil, n. 43, pp. 91/92; Carnelutti, Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave, a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara, Comm.4, v. IV, n. 79, p. 143).

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma, bem como da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - PIS-FATURAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. Indenização afastada.

(...)

(TRF3, AC n.º 2001.03.99.011589-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 05/12/2001, DJU 15/01/2002, p. 867)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.

I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 334.259/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 185)

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a condenação em litigância de má-fé e perdas e danos.

É como voto.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 20/09/2018 19:27:17
